

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 03/2025

Projeto de Lei: 03 de 08 de janeiro de 2025

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Autoriza a contratação temporária de profissionais, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Cidadania e Secretaria Municipal de Saúde.

Relator: Pedro Henrique Gross

Conclusão: Favorável

Ementa: *Fica autorizado à contratação temporária de profissionais para atuarem na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Cidadania e Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período se houver necessidade, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, art. 232, III do art. 233 e 234 da Lei nº 855/00 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para a seguinte função:*

Relatório

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 08 de janeiro de 2025 e tem como escopo a “Autorização para a contratação temporária de profissionais, a fim de atuarem na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Cidadania e Secretaria Municipal de Saúde”.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, inciso IX.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão está plenamente proposto, tendo em vista que compete ao município Legislar sobre os assuntos de interesse local, além de organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (art. 6º, incisos IV e VIII da Lei Orgânica), cabendo ainda a esta Câmara com a sanção do Prefeito,

dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a “**Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias tal qual a “Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública”**”, (art. 39, XIII e XV da Lei Orgânica).

De considerar-se ainda que a administração a fim de atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, utilizando-se de processo seletivo ou entrevista, mediante comprovação sumária da habilitação para o exercício (art. 232, parágrafo único, Lei 855/2000).

Outros sim, considerando à situação de urgência restam autorizadas as contratações temporárias de excepcional interesse público que visem atender as necessidades do serviço público quando não houver a disponibilidade de pessoal em concurso público vigente e em outras situações de emergência definidas em Lei específica (Art. 233, III e VII Lei 855/2000).

Conquanto ao escopo social, a legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, a contratação temporária de profissionais para atendimento das secretarias municipal se faz imperiosa para garantia e continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais à população terrareense no que diz respeito à promoção do ensino, da educação, da cultura, da saúde, da

segurança, da assistência social, da economia, além da conservação das estradas, da defesa ao meio ambiente, da proteção aos valores, melhorando a qualidade de vida dos contribuintes e principalmente como forma de salvaguardar o princípio da impessoalidade que deve reger os atos da administração (art. 8º, I, II, IV e V; art. 101, VI e art. 111, I, IX, da Lei Orgânica, art. 37, caput da CF).

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador